



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001586-98.2024.8.26.0659, da Comarca de Itu, em que é agravante CLAUDINEI BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001586-98.2024.8.26.0659

Agravante: Claudinei Barbosa dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itu

Voto nº 12090

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INDEFERIMENTO. POSTERIOR CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto por Claudinei Barbosa dos Santos contra decisão que indeferiu a substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade devido à ausência de vagas nas entidades cadastradas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na viabilidade da substituição da pena restritiva de direitos por prestação de serviços à comunidade, considerando a situação econômica do agravante e a ausência de vagas.

III. Razões de Decidir

3. O recurso encontra-se prejudicado, pois as penas restritivas de direitos foram convertidas em pena privativa de liberdade devido ao descumprimento de condição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal.

4. A conversão foi determinada após mudança de endereço sem comunicação ao juízo, certificada por Oficial de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado por perda de objeto.

Tese de julgamento: 1. Conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade por descumprimento de condição. 2. Perda de interesse recursal devido à causa superveniente.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 181, § 1º, alínea "a".

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa de CLAUDINEI BARBOSA DOS SANTOS, nas folhas 01/02, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, que na folha 81 dos

autos de nº 0001965-73.2023.8.26.0659, indeferiu o pedido de substituição da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, em razão da ausência de vagas nas entidades cadastradas no juízo para início do cumprimento da pena.

Aduz, em síntese, que *"Em tempos de crise econômica, como o atual, a prestação pecuniária pode se tornar inviável para o condenado, que muitas vezes não possui recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento";* que *"A prestação de serviços à comunidade é uma alternativa viável enecessária, que deve ser priorizada em situações como a presente";* e requer o provimento do recurso, *"para que seja deferida a substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, considerando a ausência de vagas nas entidades cadastradas e a necessidade de uma pena que seja proporcional e respeite a dignidade do agravante."*

O recurso foi regularmente recebido e processado (folha 03), sendo apresentada a contraminuta (folhas 08/11), quando o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (folhas 13/14).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso (folhas 27/29).

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois nas folhas 111/112 dos autos originários, foi determinada a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, alínea "a", da Lei nº 7.210/84, e fixado o regime aberto, em razão do descumprimento de condição, consistente em mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo.

A mudança foi certificada por Oficial de Justiça na folha 86 da origem, oportunidade em que a mãe do sentenciado informou que ele se mudou para a cidade de Itu, desconhecia o endereço, que ele perdeu o telefone e não sabia se providenciou outro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, em que não há mais penas restritivas para serem cumpridas, posto que determinada a conversão em pena privativa de liberdade, já cumprido o competente mandado de prisão (folha 125 dos autos originários), o presente recurso se encontra prejudicado, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator